

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

07 05 02

PROJETO DE LEI Nº

PL 2977/2002

DE 2002.

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seu nome a CEDEF, CAS e CCJ.
Em, 09/05/02

Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 9 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Frederico Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 1.448, de 30 de maio de 1997, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“VIII – substituir ocupante de cargo integrante da Carreira Assistência à Educação”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 1.448, de 30 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, em que se altera o inciso II:

“Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

“I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, até seis meses;

“II – nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII, até doze meses;

“III – há hipótese do inciso VII do art. 2º, até dois anos.”

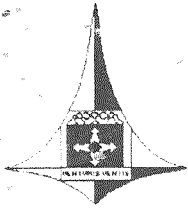
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 2977/02
Fls. n.º 01 RITA

A proposição que se submete à apreciação dos ilustres Senhores Deputados visa dotar a administração de mecanismo que lhe permita desenvolver os serviços educacionais em condições satisfatórias, sem os percalços decorrentes da carência de servidores.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A contratação temporária solucionou de vez o gravíssimo problema que o sistema enfrentava, da falta de professores em decorrência dos afastamentos legais durante o ano letivo, entretanto, não basta que se tenha o professor em sala de aula, é absolutamente indispensável que se conte com o apoio administrativo desenvolvido pelos ocupantes dos cargos da Carreira Assistência à Educação.

A medida que ora se propõe, proporcionará ao sistema de ensino melhores condições para o desenvolvimento do serviço que presta à população brasiliense, refletindo, certamente, na qualidade do ensino.

A Lei nº 1.169/96, cuja alteração é proposta por este Projeto, permite a contratação temporária nos casos relacionados no artigo 2º, solução que se pretende adotar, também, com relação aos integrantes da Carreira Assistência à Educação, o que encontra amparo tanto na Constituição Federal (art. 37, inciso IX) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 9, inciso VIII), o que me leva a encarecer o apoio dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, de de 2002.

Deputada **EURIDES BRITO**

